



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

LEI N° 1587

PUBLICADO Boletim Oficial MTB  
EDIÇÃO N° 132 Pág 03  
DE 01-15/03/2007

**Súmula:** "Autoriza o Poder Executivo a prorrogar em caráter precário a vigência do Contrato de Concessão dos Serviços de Transporte Coletivo de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, consoante as normas gerais estabelecidas pelas Leis Federais nº 8.987/95 e 9.074/96, nos termos do disposto nos artigos 110 a 113 da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 1.569, de 22 de novembro de 2006 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dá outras disposições"

**"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar em caráter precário a vigência do Contrato de Concessão dos Serviços de Transporte Coletivo do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, oriundo da Concorrência Pública nº 001/1986, Protocolo nº 2672/86, de 07 de novembro de 1986, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por iguais períodos até o limite máximo de 12 (doze) meses, até que sejam ultimados os atos regulamentares do Serviço de Transporte Coletivo Urbano e formulados os planos, programas e ações nos termos estabelecidos pela Lei nº 1.569, de 22 de novembro de 2006, que Dispõe sobre o PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO do Município de Telêmaco Borba e pela Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** O aditamento ao contrato original deverá ser formalizado por instrumento público e seu extrato publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

**Art. 2º.** Pelo prazo adicional de vigência do contrato, fica obrigada a empresa concessionária Benedito Aleixo de Queiroz & Cia Ltda – CNPJ Nº 78.051.78/0001-17 a manter a regularidade, a política tarifária, os itinerários (linhas municipais) e a qualidade dos serviços.

**Art. 3º.** O Poder Executivo Municipal poderá reajustar o valor da tarifa através de decreto, mediante solicitação da concessionária, respeitada a periodicidade vigente para



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

## PODER EXECUTIVO

**Parágrafo único.** A concessionária obriga-se a apresentar 60 (sessenta) dias antes do vencimento do prazo para reajuste da tarifa, planilha de custos dos insumos que compõem os serviços de transporte coletivo, indicando os índices setoriais e outros que julgar pertinentes.

**Art. 4º.** Fica criada a Comissão Municipal de Acompanhamento dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, de caráter eminentemente consultivo, à qual competirá apreciar, discutir e apresentar propostas para a efetivação das políticas e elaboração dos Planos, Programas, Regulamentos e Reformulação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 1569, de 22 de novembro de 2006, bem como relativamente aos demais temas ligados ao serviço de transporte coletivo urbano.

**Parágrafo único.** A Comissão Municipal de Acompanhamento dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano deverá seguir as diretrizes da plena transparência e participação popular, mediante audiências e consultas públicas, assegurada a participação da comunidade interessada, dos operadores locais de transporte e da Administração Pública.

**Art. 5º.** A Comissão Municipal de Acompanhamento dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano será constituída mediante decreto do Prefeito Municipal e integrada por 1 (um) representante de cada uma das seguintes entidades:

I - Gabinete do Prefeito;

II – Procurador Geral do Município ou procurador especialmente designado;

III – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

IV - Representante das Associações de Moradores com sede em Telêmaco Borba, que será designado pelo Prefeito Municipal dentre os indicados por cada associação legalmente constituída;

V - empresa concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiros.

**§ 1º** O Presidente será indicado pelo Chefe do Poder Executivo e o Secretário da Comissão Municipal de Acompanhamento dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano será eleito entre seus pares.

**§ 2º** O Poder Executivo deverá nomear os membros da Comissão Especial no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei.

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá compatibilizar por Decreto a vigência do contrato aditado, estipulando prazo para sua extinção em conformidade ao início da vigência do contrato oriundo da licitação a ser realizada para a outorga da nova concessão.

**§ 1º** O prazo para extinção de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias, tendo em vista a regular continuidade dos serviços, bem como a



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

efetivação das ações e medidas voltadas à extinção da relação contratual entre o concedente e a concessionária.

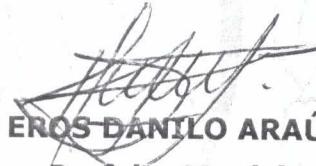
#### § 2º (VETADO)

**Art. 7º.** A concessionária não se obriga a aceitar a prorrogação de que trata esta Lei, porém, aceitando-a, sujeita-se integralmente aos termos e condições contidos na presente, bem como dar cumprimento das obrigações pactuadas no instrumento original, desde que não conflitantes com os termos da presente Lei.

**Art. 8º.** O Poder Executivo Municipal poderá na forma exigida pelos dispositivos contidos na presente Lei, regulamentá-los individualmente, independente de solicitação da Comissão Municipal de Acompanhamento dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na presente data, após sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA,  
ESTADO DO PARANÁ, 07 de março de 2007.

  
**EROS DANILÓ ARAÚJO**  
Prefeito Municipal

  
**ARNALDO JOSÉ ROMÃO**  
Procurador Geral do Município

